

**RESOLUÇÃO N. 001/2020.**

*Dispõe sobre os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha referente ao pleito de 2020 nos termos do Art. 6º da Resolução 23.605/19.*

A EXECUTIVA NACIONAL DO REPUBLICANOS, por maioria absoluta, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Partidário e na forma do artigo Art. 6º da Resolução n. 23.605/19 e Lei 9.504/97, resolve:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Considerando o estabelecido no Art. 16 - Cº §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97 com as alterações promovidas pela Lei 13.487/17 c/c art. 1º da Resolução 23.605/19;

Considerando que para acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha os partidos precisam estabelecer os critérios de distribuição, visando manter a representatividade e transparência com vistas ainda a manter o equilíbrio financeiro, entre os candidatos, a comissão executiva nacional estabelece os seguintes critérios:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será dividido em duas partes e serão distribuídos da seguinte forma:

§1º - Até 90% (noventa por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos Estados e serão distribuídos, segundo critério de desempenho obtido nas últimas eleições gerais de 2018, sendo que, destes valores deverão ser aplicados o percentual proporcional às candidaturas femininas nos Estados, observado o previsto no art. 17, §4º e §5º da Resolução do TSE n. 23.607/19, sendo que a transferência será realizada diretamente da Direção Nacional às candidatas, e o restante será transferido da direção nacional para as direções estaduais.

I- No percentual citado no parágrafo anterior, incluem-se os Estados que se encontram impedidos de receber recursos do FEFC, sendo que nestes casos a direção nacional fará transferência diretamente às candidaturas masculinas.

II- Os gastos efetuados por partidos políticos em benefício dos candidatos constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 35, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

III- Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, especificando as femininas, em cada circunscrição com seus respectivos CPF.

§2º- Considerando o previsto no artigo 1º, §1º, inciso III desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais e municipais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas de cada sexo, são responsáveis, exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

§3º- Até 20% (vinte por cento) do valor será reservado na direção nacional para aplicação prioritária nas campanhas majoritárias, campanhas estratégicas, eventuais segundos turnos ou a título discricionário da Executiva Nacional, observado o percentual de candidaturas femininas a nível nacional.

§4º - As transferências de recursos de que trata o *caput* somente serão realizadas após o envio dos respectivos recibos eleitorais, bem como, do respectivo requerimento formal por parte das candidaturas.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue: Banco do Brasil, Agência: 3478-9, Conta Corrente 54.496-5.

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º, parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 – C, §11 da Lei n. 9.504/1997, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades pela má gestão e aplicação dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Parágrafo único - a partir da transferência dos valores referentes ao FEFC pela Comissão Executiva Nacional em favor da conta específica de órgão estadual, nos termos da presente resolução, o órgão estadual beneficiado passará a ser exclusivamente responsável pela correta utilização dos recursos do FEFC e devida destinação aos candidatos, com a observação de todos os limites estabelecidos pela lei, sob pena de devolução dos valores empregados incorretamente e apuração de responsabilidades pelas instâncias partidárias competentes.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferido pela direção partidária aos candidatos que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 – C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º-Eventuais omissões serão corrigidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 17 de junho de 2020.

**MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**

**PRESIDENTE NACIONAL DO REPUBLICANOS**